



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008365-40.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LUIZ
CANTUARIO DE PAULA - SP407498-A, FABIO MARCOS PATARO TAVARES SP208094-A, ADEMIR BUITONI -
SP25271-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008365-40.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LUIZ
CANTUARIO DE PAULA - SP407498-A, FABIO MARCOS PATARO TAVARES SP208094-A, ADEMIR BUITONI -
SP25271-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão pela qual foi deferido pedido de penhora das suas marcas.

Recorre a parte alegando a ilegalidade na penhora das marcas por contrariar o princípio da menor onerosidade e que possui bens que ainda não apresentou.

Em juízo sumário de cognição (ID. 1320391) foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso à falta do requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008365-40.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO LUIZ
CANTUARIO DE PAULA - SP407498-A, FABIO MARCOS PATARO TAVARES SP208094-A, ADEMIR BUITONI -
SP25271-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Versa o recurso interposto pretensão de reforma de decisão que determinou a penhora das marcas da executada.

O juiz de primeiro grau decidiu na questão sob os seguintes fundamentos:

“Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do débito, que os bens levados a leilão não foram arrematados e ainda a ordem negativa de bloqueio de valores, defiro o pedido da exequente de penhora, para fins de reforço de garantia, das marcas indicadas às fls. 591 verso e 592. Proceda-se ao registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Int.”

De rigor a manutenção da decisão agravada.

No caso, a alegação da recorrente de que não teve oportunidade de indicar outros bens à penhora não prospera, verificando-se que foi citada para nomear bens, foi intimada dos leilões frustrados, da manifestação da União de que 1,2% do faturamento penhorado nos autos de outra execução não é suficiente sequer para a garantia dos apensos daquela execução, tendo a executada débitos que superavam meio bilhão de reais, em 2016 (ID. 38372099 - Pág. 91 dos autos da presente ação), do resultado negativo do BACENJUD, em execução que já se arrasta por quase 20 anos.

Quanto à alegação de que a decretação da indisponibilidade de algumas das marcas da parte recorrente pela 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital-SP impediria a penhora, não se confirma alegado óbice.

É matéria que já passou pelo crivo da jurisprudência, entendendo-se pela possibilidade da medida inobstante o registro da indisponibilidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BEM IMÓVEL INDISPONÍVEL - POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

1.No que toca à suposta impossibilidade de penhora de bem declarado indisponível em ação civil pública, a jurisprudência rejeita tal hipótese de impenhorabilidade. Ora, se essa tese fosse adotada, o réu com bens indisponíveis receberia, na verdade, um prêmio, pois uma vez extinta a ação civil pública, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2.Entretanto, não se admite, no caso, a alienação do imóvel, tendo em vista a existência do gravame da indisponibilidade decretada na ação civil pública.

3.Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506414 0014131-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)”

Quanto à alegação de que o arrolamento de bens determinado pela exequente impediria a penhora, também se afasta por ausência de fundamento legal, verificando-se que o arrolamento não torna o bem impenhorável, servindo apenas para criar a obrigação do

proprietário de comunicar ao órgão fazendário eventual alienação, nos termos do §3º, do art. 64 da Lei nº 9.532/97:

“§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferilos, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Destaca-se que o art. 805 do CPC, que versa sobre o princípio da menor onerosidade, deve ser analisado em cotejo com o art. 797 do mesmo diploma legal, prevendo que a execução far-se-á no interesse do credor, de forma que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bem que é insuficiente sequer ao pagamento das execuções apensadas ao feito em que já se encontra penhorado.

Por fim, inexistente fundamento atendível quanto a alegação de que “a *Marca Estrela trata-se de bem impenhorável, inalienável, protegido pela legislação pátria*”, sendo admitida pela jurisprudência a penhora de marcas por se tratar de patrimônio do devedor e não impedir o prosseguimento das atividades da empresa:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. **PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS, MARCA, PRECATÓRIOS. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

- *Não se conhece das alegações referentes à prescrição e desconsideração da personalidade jurídica, eis que foram deduzidas e analisadas nos agravos de instrumento nº 0024823-67.2010.4.03.0000 e 0038291-98.2010.4.03.0000, de modo que ocorreu a preclusão.*

- *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de extinção da execução nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), em ação anulatória ajuizada anteriormente à executória. Nesse caso, a CDA perde sua certeza e liquidez, o que a torna inexigível em ação executiva, que tem como requisitos para sua constituição justamente a existência de um título certo, líquido e exigível. Nesse sentido: STJ - EDRESP 200500076465, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00373 ..DTPB; RESP 200600667836, JOSÉ DELGADO, STJ PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/06/2006 PG:00200; STJ - AGA 200501990843, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00307.*

- *A Súmula 112 do STJ dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

- *No caso dos autos, não há notícias de que a agravante tenha procedido ao depósito do montante integral da dívida na ação declaratória, tampouco que tenha sido concedida liminar ou tutela antecipada nesse feito, o que implicaria suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obstaria a execução fiscal, a teor do artigo 151, incisos II e V, do CTN. Por fim, se não há causa de suspensão da exigibilidade da execução, é evidente que esse feito não depende do julgamento da outra demanda, razão pela qual não se aplica o artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC/73. Assim, de acordo com os precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.*

- *A corte superior assentou por meio do Enunciado Súmula nº 235 do STJ, o entendimento segundo o qual: a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Logo, considerado que a ação declaratória já foi sentenciada, não cabe mais a perquirição acerca da existência de conexão. Destarte não subsiste a*

preliminar aduzida. Ressalte-se que o disposto nos artigos 103, 104 e 586 do CPC/73 não tem o condão de alterar o entendimento exarado.

- As penhoras determinadas se afiguram necessárias e pertinentes à efetiva garantiado juízo.

- No caso, não foi oferecido bem à penhora, razão pela qual inexistiu violação à regra de menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). Nesse sentido é o recente posicionamento do STJ:

AgRg no Ag 1301180 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0073789-2 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - T1 PRIMEIRA TURMA - DJ: 28/09/2010 - DJe 07/10/2010; STJ - AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013.

- A constrição pelo Sistema BACENJUD foi pleiteada em 15.03.2011 (fls. 621/625), navegância da Lei 11.382/06, que modificou o CPC/73 para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora e os equiparou a dinheiro em espécie (art. 655, I) a fim de permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Na esteira desse entendimento, confira-se: RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009; RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08.

- A recorrente aduz que a penhora dos ativos financeiros representará constrição de 100% do seu faturamento, todavia não demonstrou que isso efetivamente tenha ocorrido e/ou que suas atividades foram interrompidas ou demasiadamente prejudicadas em razão da constrição.

- **As penhoras sobre precatórios, patentes de brinquedos e da Marca Estrela são válidas, na medida em que constituem patrimônio do devedor e não impedem o prosseguimento das atividades empresariais.**

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450432 - 0025811-54.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)”

Por estes fundamentos, nego provimento recurso.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MARCA. POSSIBILIDADE.

- I- Decretação de indisponibilidade ou arrolamento que não torna o bem impenhorável.
- II- Validade da penhora de marca que se reconhece por se tratar de patrimônio do devedor e não impedir a medida o prosseguimento das atividades da empresa. Precedente da Corte.

III- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.